



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1853112/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	CAMILA SOUZA SOARES
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA
NÚMERO DA O.S.	3041/2025

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211 da Resolução Normativa 16 /2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Preliminar acerca do Ato Administrativo nº 144/2024, que concedeu pensão por morte, em caráter temporário a menor A. C. S. A., em razão do falecimento do Sr. Benedito Amorim da Silva, servidor aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “010”, lotado quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, nesta Capital.

O Ministério Público de Contas converteu o Parecer em Pedido de Diligências nº 360/2024 (Doc. Digital nº 551097/24), no qual requereu citação do gestor, para que, a retificação do respectivo Ato, referente à pensão por morte de servidor civil, em





caráter temporário ao menor A.C.S.A, consignando a designação do representante legal responsável do menor.

Em 06/12/2024, mediante ofício número 732/2024/GC/JCN (Doc. Digital nº 552360/2024) o senhor Elliton Oliveira de Souza – Presidente do Mato Grosso Previdência – MTPREV, foi notificado para manifestação.

O senhor Elliton Oliveira de Souza apresentou sua manifestação em 30 de janeiro de 2025 conforme documento externo (documento digital nº 561990/2025).

Ao analisar a documentação apresentada pelo gestor, verificou-se que o MTPrev argumenta que a ausência de previsão expressa no manual do TCE-MT dispensa a indicação do representante legal no ato concessório. Adicionalmente, destaca que a alteração da representação legal ao longo do tempo poderia ensejar sucessivas retificações administrativas, gerando onerosidade e morosidade ao processo.

No Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 607520/25), a equipe técnica constatou que, tal entendimento não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que a proteção dos interesses de menores é matéria de ordem pública e deve ser observada prioritariamente. A não indicação do representante legal poderia comprometer a correta gestão do benefício, além de dificultar a fiscalização por parte dos órgãos de controle.

A identificação do representante legal no ato concessório é medida necessária para garantir a segurança jurídica, a transparência e a adequada fiscalização dos benefícios previdenciários, onde, opinou pela retificação do ato concessório para incluir a indicação do representante legal da menor beneficiária, em observância à





legislação vigente e aos princípios constitucionais de proteção integral e segurança jurídica.

Em decisão de 02 de junho de 2025 (Doc. Digital nº 612534/25), o conselheiro relator determinou, uma vez mais, que se procedesse com a intimação do gestor do Mato Grosso Previdência, senhor Elliton Oliveira de Souza, para que retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o Ato Administrativo nº 144/2024/MTPREV, fazendo consignar a designação do representante legal responsável pela menor A. C. S. A., remetendo-lhe cópia desta Decisão.

Em 04/06/2025, mediante ofício número 277/2025/GC/JCN (Doc. Digital nº 614643/2025) o senhor Elliton Oliveira de Souza – Presidente do Mato Grosso Previdência – MTPREV, foi notificado para manifestação.

O senhor Elliton Oliveira de Souza apresentou sua manifestação em 13 de junho de 2025 conforme documento externo (Documento Digital nº 618528/2025). Analisando a documentação apresentada pelo gestor, constatou-se, que foi feita a retificação em parte do Ato nº 144/2024, pelo Ato nº 230/2025, publicado em 11 de junho de 2025 (Doc. Digital nº 618528/25, fl. 7).

ONDE SE LÊ:

“...resolve conceder pensão, a partir de 16/11/2023, em caráter temporário, a Sra. A. C. S. de A, RG nº 3562321-7 SESP/MT e CPF nº. 072.177.631-00...”.

LEIA - SE:

“...resolve conceder pensão, a partir de 16/11/2023, em caráter temporário, a Sra. A. C. S. de A, RG nº 3562321-7 SESP/MT e CPF nº. 072.177.631-00,





devidamente representada pela sua genitora, a Sra. CAMILA SOUZA SOARES, portadora do RG nº 2086336-0 SESP/MT, inscrita no CPF nº 045.405.441-60...”.

Diante da retificação do Ato nº 144/2024, publicado no Diário Oficial em 23 de abril de 2024 (Doc. Digital nº 469911/24, fl. 33), considera sanado o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 100 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), sugere-se ao Conselheiro Relator:

a. Registrar o Ato nº 144/2024, retificado pelo Ato nº 230/2025, que concedeu pensão a menor A. C. S. de A., representada pela sua genitora, a Sra. Camila Souza Soares, portadora do RG nº 2086336-0 SESP/MT, inscrita no CPF nº 045.405.441-60 em razão do falecimento do Sr. Benedito Amorim da Silva, nos termos do art. 211, § 2º, da RN nº 16/2021;

Em Cuiabá-MT, 24 de junho de 2025

GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

